

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2888/2024

Assunto: Análise de possibilidade de dispensa de licitação.

Objeto: Contratação em caráter emergencial de prestação de serviço de mão de obra para prestação de serviços de manejo ambiental no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

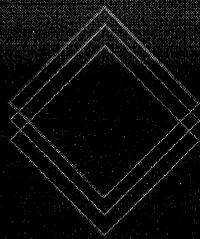
I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de prestação de serviço, em caráter emergencial, de mão de obra para manejo ambiental no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*. Salienta-se que a presente análise se dá em caráter urgente, de modo que este parecerista respalda-se com os documentos acostados nos autos.

Segundo o Termo de Referência, a contratação se faz urgente devido ao aumento da demanda de casos e pacientes relatados, bem como o aumento do número de atendimentos na rede municipal de saúde e, especialmente, do caráter epidêmico, tendo em vista o combate ao mosquito e consequente redução da contaminação da população.

Considerando a emergencialidade que o caso requer, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Saúde, e o Decreto Municipal n. 230/2024 de declaração de situação de calamidade pública no município de São Simão, bem como o Decreto Estadual n. 10.405/24 de declaração de emergência em saúde pública no estado de Goiás, não pode a administração, tampouco diretamente os cidadãos serem prejudicados e expostos à eminente condição epidemiológica atual, até que fosse formalizado o devido procedimento licitatório para contratação do objeto deste processo aqui analisado.





II - PARECER

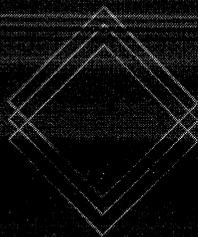
É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Contratação Direta e de Inexigibilidade de Licitação.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.



Mais a mais, cabe ressaltar que, embora já esteja pacificada a ideia de que é possível a contratação emergencial, mesmo em casos de “emergências fabricadas”, conforme Tribunal de Contas da União e Lei 14.133/21, isso não afasta a necessidade de que se proceda à apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar dispositivo equivalente da lei nº 8.666/93, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

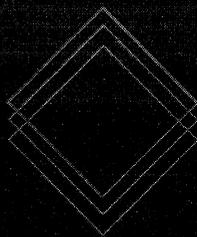
“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou



**Alves
Pinheiro
Peres**

CONSULTORIA &
ASSESSORIA JURÍDICA

compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

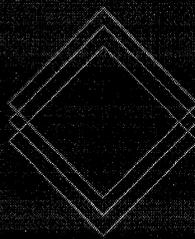
Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu:

“...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996-Plenário)”

“Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor



**Alves
Pinheiro
Peres**

CONSULTORIA &
ASSESSORIA JURÍDICA

(capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

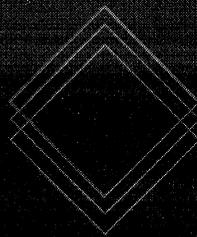
No caso em tela, a situação emergencial evidencia-se, uma vez que a gestão municipal de saúde, reconheceu a situação emergencial ao requererem tal procedimento para atendimento de pronto à necessidade fundamental de proteção aos munícipes a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya, zica, entre outras doenças, através do manejo ambiental.

Tal situação coloca em eminente condição de risco sanitário o município, restando necessária a contratação para manterem as condições mínimas de controle dos focos e casos de doenças proliferadas através do mosquito, merecendo ser este fato resolvido.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, **opinamos** pela contratação direta para contratação do serviço de manejo ambiental no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, bem como que se proceda, com a urgência que o caso requer, a abertura de novo procedimento licitatório para a continuidade do serviço aqui pleiteado de forma continuada, até que seja sanada a condição emergencial.

O processo de dispensa de licitação deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a juntada da razão da escolha do contratado e justificativa de preço, bem como da autorização da autoridade competente, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e



**Alves
Pinheiro
Peres**
CONSULTORIA &
ASSESSORIA JURÍDICA

acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Este é o nosso parecer.

São Simão-GO, 04 de março de 2024



ALEXANDRE PINHEIRO PERES
Assessor Jurídico
OAB/GO 47.376